

ORIGEM/GERÊNCIA:	DIREP/GEPAC
DOCUMENTO(S):	PARECER GEPAC-COPOL 2022/475, DE 04.11.2022
ASSUNTO:	PE Nº 2022/047 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVICE DESK.
4.796 ^a REUNIÃO (ORDINÁRIA) - DATA:	11.11.2022 - PAUTA Nº 2022/089 ASSUNTO Nº 16

DECISÃO DA DIRETORIA

A Diretoria do Banco da Amazônia S.A., em reunião realizada nesta data, resolveu APROVAR a proposição e o encaminhamento do Comitê de Administração de Diretoria (CADIR) - Diretoria de Gestão de Recursos e Portfólio de Produtos e Serviços.

Belém (PA), 11 de novembro 2022.

BRUNA ELINE Assinado digitalmente
por BRUNA ELINE DA
SILVA CAVALCANTE:
79622356249
CAVALCANTE Razão: Eu sou o autor
deste documento
:79622356249 Foxit Reader Versão:
10.0.0

BRUNA ELINE CAVALCANTE
Secretária



ASSUNTO: PE Nº 2022/047 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVICE DESK.

ALÇADA: Me Alçadas 2.2.1 – Diretoria Executiva

- Comunicar decisão: GEPAC -COPOL

Despacho do Comitê de Administração da DIREP



Jison B. Carvalho Braga
Gerente Executivo
Matr. 4719



Roberto Schwartz
Diretor de Crédito
DIREP

Senhor Diretor:

I) PLEITO:

O Pregoeiro do Banco da Amazônia S/A dando prosseguimento ao Pregão Eletrônico n.º 2022/047 contratação de Serviço de Service Desk, destinada ao atendimento de clientes internos e externos (Credenciados/parceiros de negócios do BASA) e sustentação de infraestrutura de tecnologia para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e presencial de 1º e 2º Níveis, aos clientes internos e 1º Nível aos externos (Credenciados/parceiros de negócios do BASA), propõe deliberação por parte da Alçada Superior quanto a licitação que homologou o objeto a empresa a empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ – 85.240.869/0001-66**, conforme item III, pelos motivos expostos abaixo:

II) JUSTIFICATIVAS:

O Pregoeiro registra que esta licitação foi autorizada pela Diretoria Executiva, em 31.05.2022, que aprovou a proposição constante do Parecer GEPAC-COCOM-2022/208, de 20.05.2022;

A sessão foi realizada no dia 05/08/2022, através do sistema www.compras.gov.br, na modalidade Pregão Eletrônico, onde participaram 15(quinze) licitantes.

Após a fase de lances, a empresa **4D SOLUÇOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** ficou em primeiro lugar, porém, após a análise da sua documentação pela área técnica, foi desclassificada, pois não atendeu as exigências de qualificação técnica e econômica financeira do edital.

Foi convocada então a segunda colocada, a empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, onde após análise da sua documentação, tanto pelo Pregoeiro, quanto pela área técnica a documentação técnica foi aprovada pela GPROD.

Ocorre que no Plano de Contratação elaborado pela área demandante que compõe o edital, há a exigência de documentação complementar.



A documentação complementar poderia ser enviada até a fase de contratação (condição pré-contratual) ou seja, até o momento da assinatura do contrato. Nesse caso específico, as certificações tanto dos profissionais que seriam alocados no projeto quanto a certificação da empresa está contida no item que trata dos documentos complementares, conforme abaixo:

18. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

18.1 - As declarações complementares abaixo poderão ser enviadas até o momento da assinatura do contrato e não farão parte do rol de documentos de habilitação, porém, serão pré-condição para assinatura do contrato:

18.2 - Declaração de inexistência em seu quadro de empregado do Banco como dirigente, acionista detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico, representante comercial ou procurador, conforme minuta constante do **ANEXO VIII** deste Edital;

18.3 - Declaração de que tem conhecimento do teor do Decreto nº 7.203, de 04.06.2010, que dispõe sobre a vedação de nepotismo no âmbito da administração pública federal, conforme minuta constante do **ANEXO IX** deste Edital;

18.4 - Declaração de que atende o art. 38 da Lei nº 13.303/2016. **ANEXO XI** deste Edital;

18.5 - Declaração de conhecimento do teor da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/13 e seus regulamentos (em conjunto, “Leis Anticorrupção”) **ANEXO X** deste Edital;

18.6 - Após a homologação deste certame, a licitante vencedora terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de sua convocação, por escrito, para assinatura do Contrato, na forma da Minuta apresentada, devendo neste ato cumprir o estabelecido no Edital, além de:

- a. Comprovar possuir pelo menos 01(um) funcionário em seu quadro permanente de profissionais com certificação Microsoft Certified Professional (MCP), e/ou Microsoft Certified Systems Engineer (MCSE);
- b. Comprovar possuir pelo menos 01(um) funcionário em seu quadro permanente de profissionais com certificação ITIL Intermediate Certificate in Operational Support and Analysis – OSA e/ou ITIL Intermediate Release, Control and Validation - RCV;

18.7 - Comprovar possuir pelo menos 01(um) funcionário em seu quadro permanente de profissionais com certificação Project Management Professional – PMP do PMI (Project Management Institute).

18.8 - Comprovar possuir, no mínimo, 01 (uma) das certificações técnicas de qualidade na prestação de serviços de tecnologia da informação, descritas abaixo:

18.9 Certificações aceitas:

- **Certificação MPS.BR-SV Nível G ou superior; O Modelo de Referência MPS para Serviços (MR-MPS-SV);**



- **Certificação CMMI-SVC Nível 2 ou superior; Modelo CMMI para serviços;**
- **Certificação Norma NBR ISO/IEC 20000-1;**
- **Certificação Norma NBR ISO/IEC 27001:2013;**

Na fase de julgamento das propostas, a empresa enviou todas as certificações referente aos profissionais restando somente a certificação da empresa, que é exigida no sub **item 18.8** acima.

No item 18.1 é informado que todos os documentos complementares deverão ser enviados até o momento da assinatura do contrato.

Logo abaixo, o item 18.6 exige que as certificações dos profissionais listadas nas alíneas a e b devem ser enviadas após 10(dez) dias após o envio do contrato para assinatura.

Durante a Licitação, conforme permitido no Edital, na fase de esclarecimentos foi informado que, esse prazo, a critério da área técnica poderia ser prorrogado por até 30 dias.

Durante a análise da documentação, a empresa foi alertada desse prazo e alegou que providenciaria o referido certificado no prazo do edital, inclusive sendo alertada também que caso não cumprisse a exigência poderia ser aberto processo administrativo para apurar o caso.

Esse prazo exauriu-se no dia 29/09/2022. Contudo, ante do prazo se encerrar, a empresa enviou solicitação de prorrogação por mais 30 dias, que não foi atendido pela área técnica.

Logo em seguida, a empresa enviou uma nova solicitação de reconsideração desse prazo, e solicitando um prazo menor, tendo em vista que as auditorias que seriam realizadas na empresa seriam realizadas nos dias 18 e 19/10/2022, o que novamente foi negado pela área técnica.

No dia 29/09/2022, a empresa enviou um documento alegando ser a certificação, porém, na sua análise, a área técnica entendeu que tal documento não atestava a certificação da empresa, mas se tratava apenas de uma declaração de que a empresa estava em processo de certificação. A manifestação da área técnica consta no anexo deste parecer.

Assim, diante da manifestação da área técnica quanto a documentação apresentada, não nos restou outra alternativa a não ser, proceder a desclassificação da empresa, tendo em vista que foi descumprido uma exigência do edital quanto a documentação a ser apresentada para efeito de qualificar a empresa.

Lembramos ainda que apesar das exigências das certificações serem consideradas pela doutrina e pela jurisprudência do TCU com um risco a competitividade do certame.

A fim de ilustrar a racionalidade que pode ser empregada quando da definição das condições de qualificação técnica, que devem visar à aferição da verdade material e da real capacidade das licitantes, veja-se: "Denúncia. Exigência de certificação ISO. Risco de vício. A matéria encontra guarida na melhor doutrina, destacando-se os comentários do Prof. Marçal Justen Filho ao art. 30 da Lei de Licitações: 'Tem se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de

habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. (...) Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame'. E continua: 'Nessa linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve 'abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação. - LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, Art. 58 Empresas Estatais – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Certificação NBR ISO – Vedações de empresas não certificadas – Restrição ilegal – TCE/MG

30116 – Empresas Estatais – Planejamento – Aquisições – Certificação de qualidade – José Anacleto Abduch Santos

A aferição da qualidade de um produto ou de um serviço pode ocorrer mediante processo de certificação. As certificações são declarações formais, por parte de órgão, instituição ou entidade dotada de competência técnica e jurídica, de que um produto ou serviço atende a certos requisitos objetivos previstos em normas técnicas. As certificações podem ser exigidas inclusive sob o aspecto ambiental. Há inúmeras espécies de certificação de natureza ambiental no mercado. Tome-se, por exemplo, as certificações de natureza ambiental da ISO série 14.000. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) tem também um programa denominado "Selo Verde", que contém uma certificação que atesta quais produtos e serviços são mais ambientalmente amigáveis, por meio de uma marca colocada no produto, chamada de "Rótulo Ecológico ABNT". Trata-se de metodologia voluntária de certificação e rotulagem de desempenho ambiental e que visa informar os consumidores sobre quais produtos são menos agressivos ao meio ambiente.

Vejamos o que diz o inciso III e parágrafo único do artigo 47 da Lei 13.303,16:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;*
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";*

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).



No item 1 do artigo 39 do Regulamento de Licitações do Banco, o mesmo autoriza também a exigência de certificação, mediante justificativa e comprovação da manutenção da competitividade futura do certame, mediante comprovação através de pesquisa de mercado atestando que outros agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, o que também foi feito pela área técnica.

No próprio parágrafo único do artigo 47 acima, autoriza que essa avaliação seja condição para aceitabilidade da proposta.

Assim, conforme define o Regulamento do Banco, caso a empresa seja inabilitada, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

A presente licitação, objeto do Pregão Eletrônico 2022/047 teve a decisão da Diretoria favorável pela homologação do certame em 06/09/2022 que neste momento, pela empresa vencedora não atender a exigência do Edital da apresentação pré-contratual do certificado ISO, necessita retornar ao Colegiado para deliberação.

Como o edital previu que a exigência de certificação fosse solicitada quando do envio do contrato para assinatura, ou seja, após a homologação do certame, caso a decisão fosse pelo cancelamento da homologação e desclassificação da empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, e por consequência convocação das próximas colocadas, poderá ocorrer mais atrasos na contratação do serviço, tendo em vista que caso as próximas empresas tenham suas documentações técnicas aprovadas(atestados), mas não disponham do Certificado, teremos que homologar o objeto a empresa e conceder o prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio do contrato para que a empresa envie a certificação, correndo-se o risco também de a empresa não enviar o documento e termos que cancelar a homologação novamente, causando mais atrasos na contratação, isso porque, constatou-se que as 4(quatro) primeiras empresas no certame, não apresentam a certificação exigida.

Neste contexto, cabe esclarecer essa Alçada, do risco inerente a essa contratação, tendo em vista a possibilidade de os órgãos de controle entenderem **ilegais e restritivas a competitividade** as exigências do Certificado de Qualidade ISO, já que a priori, ofenderia ao princípio da competitividade pois à aludida exigência de certificação pode ser desnecessária à execução satisfatória do objeto contratual, ou seja, em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação na prestação dos serviços que podem ser supridos, com a implementação de indicadores de qualidade, pelos quais a contratada seja avaliada, e portanto, a melhor alternativa na avaliação técnica desta equipe GEPAC seria a revogação do procedimento licitatório e seus atos decorrentes dela, com republicação do edital, ajustando-se ou excluindo-se a exigência.

Tal exigência, como já citamos pode ser feita, contudo deve ser justificada, demonstrando que a exigência dessa certificação é essencial a execução do objeto, ou seja, a área técnica tem que demonstrar nos estudos técnicos preliminares ou no Termo de Referencia que sem essa certificação não é possível se executar os serviços objeto da licitação.

III - PROPOSIÇÃO:

Na forma do exposto, o Pregoeiro do Banco da Amazônia e sua equipe de apoio, submete o processo à apreciação da Diretoria Executiva, e propõe a Revogação da decisão da Diretoria Executiva – 4.780^a. Reunião, datada de 06.09.2022, pauta nº. 2022/073, assunto 11 homologação da Licitação, Pregão Eletrônico 2022/047, ou seja, pela **Revogação do Procedimento Licitatório** e todos seus atos decorrentes dela, para ajustes no edital e posterior reabertura do certame, depois de ajustado o texto referente as exigências de qualificação técnica mais especificamente sobre a certificação da empresa.

a) É como levamos o assunto à apreciação e deliberação superior.


Antônio L. Pontes
7411 - Coordenador
Elio de Sousa Farias
GECOL-COPOL
PREGOEIRO
Mat. 6996**Anexos:**

Parecer Autorizativo
E-mail com recusa da área técnica
Certificação da Empresa
Resolução da equipe de apoio
01 Pasta AZ 4/4

